



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000687-24.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado WELLINGTON ZAMAI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.582

Apelação nº 1000687-24.2024.8.26.0129

Comarca: Casa Branca (1ª Vara)

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP (ré)

Apelado: Wellington Zamai dos Santos (autor)

Juiz(a) prolator(a): *Thiago Henrique Grigorini*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. NEGATIVAÇÃO DA DÍVIDA INEXIGÍVEL EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Recurso da ré não provido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Ônus da prova da exigibilidade das faturas que competia à requerida, que se diz credora, do que não se desincumbiu.
 - 3.2. Dano moral configurado. Indenização bem fixada em R\$ 8.000,00.
 - 3.3. Lucros cessantes comprovados. Valor do prejuízo a este título não impugnado. Indenização devida.
4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 182/189, cujo relatório adoto, que julgou **procedente** ação declaratória de inexigibilidade de dívida, cumulada com pedido de indenização para reparação de danos morais e lucros cessantes, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WELLINGTON ZAMAI DOS SANTOS em desfavor da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP para:

a) declarar a inexigibilidade das dívidas descrita na exordial, em relação ao consumo de água e esgoto referente ao imóvel situado na Rua Joaquim Costa Filho, 65 da cidade de Tapiratiba;

b) condenar a ré à baixa definitiva da negativação do nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), limitados a 30 (trinta) dias;

Nesse ponto, demonstrada a probabilidade do direito, evidente o perigo da demora, à luz das conhecidas restrições creditícias que a negativação acarreta ao negativado, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, CONCEDO, desde já, a tutela de urgência para determinar exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção, em relação a dívida descrita na exordial, devendo a requerida proceder ao necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00.

c) condenar a requerida ao pagamento à autora de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por se tratar de responsabilidade extracontratual, referido valor deverá ser atualizado monetariamente: a) a partir do evento danoso até a data desta sentença (a teor do artigo 398 do CC e da Súmula n.º 54 do STJ), pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA-E (porquanto nesse período não haverá correção monetária, apenas a incidência de juros de mora); e b) a partir da data desta sentença, exclusivamente pela

Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

d) condenar a requerida, ainda, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de lucro cessante. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o referido valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir do efetivo prejuízo até o pagamento (nos termos da Súmula n.º 43 do STJ), exclusivamente pela Taxa SELIC, que já contempla, em sua formação, a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária, sendo vedada sua incidência cumulativa com outro índice de atualização monetária (REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.347/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ao trânsito em julgado, façam as comunicações de praxe e, ao final, archive-se com a devida baixa”

Recurso da ré (Sabesp) sustentando a exigibilidade da dívida, e se insurgindo contra a condenação para indenização por danos morais e lucros cessantes, que reputa incabível (fls. 192/206).

Contrarrazões a fls. 212/215.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 207/208).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1 A *Sabesp* atribuiu ao autor dívida relativa à 33 (trinta e três) faturas inadimplidas referentes ao serviço de *fornecimento de água e agosto*, das quais 13 (*treze*) foram inscritas nos cadastros de inadimplentes (fls. 19/22), que ele *não reconhece*.

2.2. A ação foi *julgada procedente*, para declarar a inexigibilidade da dívida, com imposição de indenização de R\$ 8.000,00 para *reparação moral* e R\$ 3.000.00 a título de *lucros cessantes*, com o que a ré *não se conforma*. ***Sem razão, no entanto.***

3. Da relação de consumo e da inversão do ônus da prova:

3.1. A *relação jurídica* existente entre as partes é de *consumo*, hipótese em que *quem se diz credor é que tem o ônus de provar a relação jurídico-obrigacional e a regularidade de seu crédito*, do que a requerida não se desincumbiu.

*Nesta perspectiva, competia à ré comprovar a regularidade da contratação e dos débitos com base nos quais emitiu as faturas e as enviou para os órgãos de proteção ao crédito, mas não produziu prova satisfatória de que o autor seja o responsável pela dívida. Em outras palavras, *não comprovou a origem do débito*.*

Não se pode exigir do autor prova de fato negativo, ou seja, que não é devedor, de forma que incide o disposto no art. 373, II, do CPC que é no sentido de que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3.2. Como bem pontuado na r. sentença:

“No caso em concreto, o autor afirmou que nunca residiu na unidade consumidora situada na Rua Joaquim Costa Filho, nº 65 da cidade de Tapiratiba SP, e não firmou qualquer contrato com a requerida associado ao referido endereço. Contudo, há em seu nome 33 faturas emitidas referente ao consumo de água e esgoto da aludida unidade consumidora (p. 38/71). Além disso, seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica às p. 19/22, causando-lhe prejuízos financeiros.

Assim, diante da negativa do autor, caberia à requerida comprovar a existência da relação jurídica a justificar a cobrança do consumo de água do autor. No entanto, a requerida não juntou qualquer contrato, nem outro documento que sinalize ser o autor titular da unidade consumidora supracitada.

Ora, cabia à concessionária a prova de que o autor efetivamente consumiu

o serviço de água e esgoto cobrado nas faturas indicadas na exordial, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, do que, todavia, não se desincumbiu” (fls. 272/273).

3.3. Assim, porque não provada a origem do débito, foi bem decretada a *inexigibilidade da dívida*, o que inclusive justificaria a confirmação deste capítulo da r. sentença nos termos do art. 252 do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*¹.

4. Do dano moral.

Não procede o inconformismo da ré quanto ao valor indenizatório imposto *porque*:

a) No arbitramento da indenização para reparação de dano moral deve o juiz, atento ao nexo de causalidade, levar em conta os critérios de *proporcionalidade e razoabilidade* na fixação, atendidas as peculiaridades do caso.

b) Levando em conta a natureza do fato (cobrança indevida) e suas consequências (capaz de implicar em *restrição do crédito, constrangimentos pessoais, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida*, que constituem *incômodos superáveis*), a indenização fixada na sentença (R\$ 8.000,00) equivale a pouco mais do que *cinco salários mínimos* (o que se registra apenas para dar conta de um parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório), que reputo adequada ao caso tratado nos autos.

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)

c) O poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização em sede de reparação moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação. Por conta disto, a indenização nunca deve ser arbitrada em valor tão elevado que possa proporcionar ao que sofreu o dano um injustificável enriquecimento.

d) A resposta judicial, reconhecendo a ofensa, é que deve ser tida como corretiva e inibitória. O alento decorrente da procedência da ação deve ser encarado como mais significativo do que o valor indenizatório imposto.

4.1. Oportuno destacar que em caso *semelhante* assim decidiu esta *Câmara*:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Fornecimento de energia – Irregularidade de cobrança – Ônus da prova atribuído à concessionária – Ausência de provas da regularidade da cobrança – Inexigibilidade configurada – Abusividade da ré – Danos morais configurados – Indenização arbitrada – Procedência – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1010598-24.2022.8.26.0002; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

5. *Lucros cessantes:*

O art. 402 do *Código Civil* estabelece que as perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar.

No caso dos autos, o autor comprovou satisfatoriamente os lucros cessantes mediante o documento de fls. 18, emitido por seu empregador, atestando que, como motorista profissional, ficou impossibilitado de atender demandas de viagens em razão da negativação, deixando de receber aproximadamente R\$ 3.000,00.

Oportuno registrar que a ré não impugnou especificamente esse documento, o que atrai a incidência do art. 341 do CPC, que estabelece que se presumem verdadeiras as alegações de fato não contestadas, em face do que a insurgência da requerida não justifica alteração no quanto decidido.

6. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator